



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001954-56.2025.8.26.0309, da Comarca de Campinas, em que é agravante PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0001954-56.2025.8.26.0309

UR-4 do DEECRIM – Campinas

Agravante: Paulo Henrique de Oliveira

Agravado : Ministério Público

Voto n°. 9.243

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução penal interposto contra a decisão que indeferiu pedido de comutação formulado em favor do sentenciado, sob o fundamento de inadimplência dos requisitos do Decreto Presidencial n° 12.338/24, com determinações, ainda, de sustação cautelar do regime semiaberto harmonizado e regressão ao sistema fechado, diante da notícia de prática de falta grave. O recorrente sustenta preencher os requisitos para a benesse indeferida em primeiro grau, pleiteando seja atendida referida pretensão no presente reclamo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prática de falta grave no interregno temporal que compreende os 12 meses anteriores à data de publicação do decreto presidencial que regulamenta o benefício, ainda que não homologada judicialmente a infração disciplinar, impede a concessão da comutação prevista no Decreto Presidencial n° 12.338/24.

III. Razões de Decidir

3. A prática de falta grave nos 12 meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial constitui óbice à comutação, independentemente de homologação judicial, importando considerar a data de efetivo cometimento da infração disciplinar.

4. No caso dos autos, a decisão impugnada considerou corretamente a prática de falta grave como impeditiva à comutação, conforme art. 6° do Decreto Presidencial n° 12.338/24, encontrando respaldo em precedentes desta C. Câmara e do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave no período estipulado pelo decreto impede a concessão de comutação, mesmo que ainda não efetivada a homologação judicial da infração disciplinar.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Paulo Henrique de Oliveira contra a r. decisão que indeferiu o requerimento de comutação formulado em seu favor, por julgar inadimplidos os requisitos estatuídos no Decreto Presidencial nº 12.338/24, e determinou a sustação cautelar do regime semiaberto harmonizado outrora deferido, com ordem de regressão cautelar do agravante ao sistema fechado (págs. 24/25). Alega, em suma, fazer 'jus' à benesse de acordo com o ato normativo aludido, ressaltando que, além de já ter cumprido a fração de pena exigida, a falta grave destacada pela magistrada das execuções como óbice ao seu deferimento não foi judicialmente homologada, tampouco devidamente apurada em regular procedimento administrativo disciplinar. Conclui, assim, que inexistente impeditivo à concessão do benefício pleiteado. Requer, dessa forma, o provimento do agravo, com o acolhimento da tese e o deferimento da comutação, nos termos do art. 13, *caput*, do Decreto Presidencial nº 12.338/24 (págs. 01/11).

O Ministério Público apresentou contraminuta (págs. 29/32), sendo a decisão agravada mantida (pág. 34).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do reclamo (págs. 44/47).

É o breve relatório.

Após exame dos elementos coligidos no presente instrumento e breve consulta aos autos do processado originário, depreende-se que o recorrente, que cumpre pena de 9 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, obteve a progressão ao regime semiaberto harmonizado por meio de decisão proferida aos 25.11.2021 (págs. 88/91 do PEC nº. 0004623-87.2022.8.26.0309).

Todavia, mesmo advertido quanto às condições de cumprimento da sanção no sistema mais brando, descumpriu-as, porquanto inicialmente compareceu apenas de forma esporádica perante o Juízo para comprovar suas atividades e, depois, não foi encontrado no endereço declinado nos autos (pág. 201 dos autos de origem).

Diante desse cenário, a pedido do Ministério Público, a autoridade impetrada, acertadamente, reconheceu a provável prática de falta grave pelo sentenciado, nos termos do art. 50, inc. V, da Lei de Execução Penal, sustando cautelarmente o regime intermediário e determinando sua regressão cautelar ao

sistema fechado, com a consequente denegação do requerimento de comutação formulado em seu favor, fulcrada no art. 6º do Decreto Presidencial nº 12.338/24 (págs. 24/25).

Acertada a providência, considerando-se o contexto fático-processual analisado e a normativa aplicável ao caso.

Com efeito, a prática de falta grave no interregno que compreende os 12 meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial nº 12.338/24 constitui óbice ao pretendido indulto, conforme disposição do art. 6º do ato normativo em referência.

Vale acrescentar que o fato de a infração disciplinar em comento ainda não ter sido judicialmente homologada não afasta tal impedimento, importando, em verdade, a data da prática da conduta faltosa.

Adotando o presente entendimento em caso de ato normativo com previsão similar àquela que consta do art. 6º do Decreto Presidencial nº 12.338/24, tem decidido esta C. Câmara Criminal: "...Ressalte-se, desde logo, que a limitação temporal constante do referido dispositivo, de doze meses anteriores a 25 de dezembro de 2023, se refere, ao contrário do que se sustenta, à data da infração, e não de sua homologação (a qual, no caso, ainda não ocorreu). Assim não fosse, deveriam ser ignoradas todas as infrações praticadas em datas próximas àquela consignada no Decreto, e que não foram homologadas até aquela data por falta de tempo

*hábil. Evidentemente, isso frustraria, em parte, a restrição temporal imposta pelo próprio Decreto. Portanto, a falta disciplinar impeditiva da comutação e do indulto considerada no Decreto é aquela que, praticada nos doze meses anteriores à sua edição, tenha sido ou venha a ser homologada pelo Juízo competente, garantidos o contraditório e a ampla defesa. Aliás, não seria possível, sem ofensa à isonomia, negar o indulto ao indivíduo que praticou infração disciplinar de natureza grave no começo de 2023, e cuja homologação se deu antes da edição do decreto, e deferir o mesmo benefício àquele que, conquanto tenha praticado falta de idêntica natureza, igualmente no período de doze meses anteriores ao Decreto Presidencial, não teve a infração homologada judicialmente, por falta de tempo hábil, antes da edição de decreto" (Agravado em Execução Penal nº. 0001696-83.2024.8.26.0502, Rel. **HERMANN HERSCHANDER**, j. 30-04-2024).*

Na mesma direção, precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO 11.302/2022. FALTA GRAVE PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO, PORÉM OCORRIDA DENTRO O PERÍODO PREVISTO NO DECRETO 11.302/2022. INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DA BENESSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **'O prazo de doze meses a que se refere o Decreto Presidencial n. 8.615/2015 relaciona-se apenas ao cometimento da falta grave, e não à sua homologação judicial'** (AgRg no REsp n. 1.757.968/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.), **entendimento aplicável ao indulto previsto no Decreto n.**

11.302/2022. 2. Na hipótese, o acórdão atacado destacou que 'o agravante não compareceu à CAEF para dar início ao cumprimento das condições impostas desde 08/10/2021 e, em que pese a justificativa apresentada pelo reeducando em 11/10/2023, verifico que no mês seguinte o sentenciado novamente não cumpriu com as condições impostas. Além disso, extraio dos autos que o sentenciado não é encontrado no endereço que forneceu ao juízo desde 12/10/2023, conforme consta nas certidões de fls. 431 e 432 do PEC'. 3. Ainda que a referida falta grave não tivesse sido homologada até a data do decreto presidencial, elas efetivamente foram cometidas dentro do prazo previsto do referido decreto, inexistindo o alegado constrangimento ilegal. 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 936.137/SP, Rel. Min. **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, Quinta Turma, j. 19-11-2024).

Dessa forma, desmerece qualquer reparo a decisão impugnada, que fica integralmente mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao agravo.**

FREIRE TEOTÔNIO

Relator